

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

ATIVIDADE INVENTIVA NO ÂMBITO LABORAL

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

MESTRADO FORENSE – VERTENTE CIVIL E EMPRESARIAL

Autor: Ana Rita Freitas Gonçalves

Orientador: Prof^a. Doutora. Joana Vasconcelos

dezembro 2012

Índice

Abreviaturas.....	4
Introdução.....	5
Parte I – A atividade inventiva no âmbito da relação de trabalho.....	6
Capítulo I – Atividade inventiva.....	6
Capítulo II – Relação de trabalho.....	9
Parte II – O regime das invenções no âmbito da relação de trabalho.....	13
Capítulo I – Categorias de invenções.....	15
1.1 – Invenção de serviço.....	15
1.2 – Invenção mista.....	16
1.3 – Invenção livre.....	18
Capítulo II – Titularidade.....	18
Capítulo III – Direitos e obrigações.....	21
3.1 – Direito pessoal.....	21
3.2 – Direito a uma remuneração de harmonia com a importância da invenção.....	23
3.3 – Proibição de renúncia antecipada dos direitos reconhecidos ao inventor.....	29
3.4 – Dever de informação.....	31
3.5 – Dever de sigilo.....	34
3.6 – Direito à patente sobre as invenções realizadas pelo inventor	

até um ano após a cessação do contrato de trabalho.....	38
Parte III – Resolução de litígios em matéria de invenções laborais.....	41
Conclusão.....	44
Bibliografia.....	46

Abreviaturas

APDI – Associação Portuguesa de Direito Intelectual

CC – Código Civil

CDADC – Código do Direito de Autor e de Direitos Conexos

CNIS – Commission Nationale des Inventions des Salaries (França)

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPC – Código de Processo Civil

CPE – Convenção da Patente Europeia

CPI – Código da Propriedade Industrial

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

EM – Estados Membros

IIC – International Review of Industrial Property

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

JPOS – Journal of the Patent and Trademark Office Society

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais

PIBD – Propriété Industrielle Bulletin Documentaire

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

Por detrás dos processos que conduzem à invenção encontra-se, em medida crescente, um trabalhador.

Efetivamente, as empresas, cientes do potencial da *invenção comercial* enquanto estímulo para o desenvolvimento, a competitividade e a internacionalização, têm todo o interesse em atrair e reter talentos, com a vantagem, colateral, de subtrair esse capital humano aos concorrentes. Por outro lado, os instrumentos necessários, seja de ordem financeira, seja tratando-se de recursos complementares em matéria de gestão, marketing e ligações empresariais, ou de recursos específicos relacionados com a tecnologia das invenções para criar e avançar o estado da técnica estão, as mais das vezes, para lá das capacidades financeiras e técnicas do comum inventor independente.¹

O Direito Industrial é, assim, forçado a relacionar-se com o Direito Laboral no ponto em que se cruzam trabalho e invenção e inovação.

Partimos de uma aproximação aos conceitos de atividade inventiva e da relação de trabalho que a tenha por objeto, na primeira parte desta dissertação; pretendemos na segunda atender ao regime traçado pelo legislador, sem deixar de levantar uma série de problemas jurídicos que devem ser resolvidos, na fronteira substancial, das áreas dos Direitos Laboral e da Propriedade Industrial. Abordaremos ainda a resolução de litígios, pelas características de especialidade que assume.

¹ *Estudo sobre a Utilização da Propriedade Industrial em Portugal*, Coleção de Leituras de Propriedade Industrial, vol. I, INPI, pág. 81.

PARTE I – ATIVIDADE INVENTIVA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Capítulo I – Atividade Inventiva

I. Falar de atividade inventiva é falar do facto gerador da invenção; da ação que a precede. A atividade inventiva está, pois, na génese da resposta a um problema técnico que vai além da mera inovação.

II. Por sua vez, a invenção – fruto da atividade inventiva – é a resposta ou solução para um problema técnico. Não raras vezes utilizadas em sentido análogo, à invenção, à inovação, e à descoberta, correspondem realidades díspares. Na inovação melhora-se mas não se atinge a inventividade; a solução é obtida através de meras operações de execução, daí que não se surpreende, não se atinge um *quid imprevisum*², não se dá um salto no conhecimento tecnológico. Por outro lado, a invenção também não se limita, como a descoberta, ao plano cognitivo, antes interfere com a realidade prática; que é sempre um estado de conhecimento exequível, útil, e não teórico, da realidade.

III. É frequente distinguir-se dentro das invenções as patenteáveis e as não patenteáveis. Porém o conceito de invenção e patente não se confunde: uma coisa é a invenção, outra é a sua proteção ou valorização. A oportunidade de patentear a invenção dependerá da satisfação, tanto de requisitos negativos - não se incluir esta numa categoria excluída, *inter alia*, por razões de bons costumes, ordem pública, considerações éticas, preservação da biodiversidade - como de se encontrarem preenchidos os requisitos positivos da novidade, da atividade inventiva e da aplicação industrial.^{3 4}

IV. Com efeito, a atividade inventiva é um requisito fundamental da invenção

² ROUBIER, Paul, *Le droit de la propriété industrielle*, Éditions du Recueil Sirey, Paris, 1954, pág. 67 e 68.

³ Todavia o CPI prevê nos termos do art. 54.º casos especiais de patenteabilidade. Isto é refere-se a casos de invenções que não alcançariam proteção por falta de algum requisito de patenteabilidade mas que por força desta disposição, obtêm patentes. Daí que sejam designados casos especiais de patenteabilidade.

⁴ Note-se que se a invenção não tiver novidade, não é necessário verificar os outros requisitos: atividade inventiva e aplicação industrial; a apreciação é sucessiva.

patenteável, sendo o critério de patenteabilidade mais complexo e mais difícil de preencher.

Existe atividade inventiva sempre que um perito da especialidade não seja capaz de chegar, de uma maneira evidente, a um mesmo resultado, no momento em que a proteção é solicitada. Daí que a valoração da atividade inventiva seja objetiva, não sendo, para tanto, considerados a posição do inventor, os conhecimentos técnicos de que dispunha ou o resultado que subjetivamente alcançou.

Em suma há atividade inventiva quando se dá um avanço objetivo do novo ensinamento sobre o estado da técnica.

VI. O normativo legal do n.º 2 do art. 56.º do CPI ao estabelecer que se considera “*que uma invenção implica atividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica*” enuncia as três componentes da atividade inventiva: o estado da técnica, o perito na especialidade e a não evidência⁵.

Por sua vez, a lei define estado da técnica como “*constituído por tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio*”, incluindo ainda “*os conteúdos dos pedidos de patente e de modelo de utilidade requeridos em data anterior à do pedido de patente, para produzir efeitos em Portugal e ainda não publicados*”. Atualmente o estado da técnica inclui, portanto, os direitos anteriores ou com prioridade, de forma a evitar-se a dupla proteção. Porém os pedidos não publicados gozam apenas de proteção quanto à constituição de outros direitos com objeto idêntico.⁶

Por perito na especialidade entende-se a pessoa competente na matéria, que será, em regra, um técnico médio, normalmente informado, competente e experimentado⁷.

Por sua vez, a não evidência revela o afastamento entre o estado da técnica e a nova solução encontrada, a invenção. Considera-se se, a invenção reivindicada, partindo da

⁵ GARCIA, Teresa Silva, *A inventividade*, Direito Industrial, APDI, vol. V, Almedina, 2010, pág. 270 e ss.

⁶ Quer isto dizer que se um terceiro que chegue à invenção pelos seus próprios meios solicitar patente, esta será recusada por falta de novidade com base em pedido anterior não publicado, integra o estado da técnica, mas se iniciar a exploração nesse mesmo período não poderá ser considerada essa exploração como violadora do direito, a menos que seja notificado do pedido de patente ainda não publicado, produzindo nesse caso efeitos *ex nunc*.

⁷ PHOSITA - Person Having Ordinary Skill in the Art.

arte mais próxima, e considerando o problema técnico objetivo, teria sido evidente para um perito na especialidade, ou seja, se teria chegado à mesma solução.

VII. Na verdade, é o requisito da atividade inventiva que permite estabelecer o grau de inventividade exigido num determinado sistema ou ordenamento. Através da modelação do estado da técnica e do perito na especialidade é possível determinar o tipo de invenções patenteáveis, o seu distanciamento da evidência, e o valor das patentes como instrumento de promoção do conhecimento e da investigação.^{8 9} A finalidade do direito das patentes é, e deve continuar a ser, a convergência técnico científica. Só nessa medida se justifica o monopólio artificial em que se traduz a patente¹⁰. E embora se protejam *invenções menores*, através de modelos de utilidade¹¹, baixos padrões de atividade inventiva conduzem à multiplicação de direitos privatísticos exclusivos sem a contrapartida de contribuições genuínas.

VIII. Conforme referimos, a invenção patenteável tem de ser nova, implicar atividade inventiva e ser suscetível de aplicação industrial. Ora, segundo o n.º 1 do artigo 55.º do CPI a invenção que não está compreendida no estado da técnica é considerada nova.

Já a aplicação industrial traduz-se na suscetibilidade de uma invenção ser executada sob a forma de um produto e ou usada como um processo pela indústria, incluindo o uso na agricultura¹². Visa impedir a descrição de processos meramente quiméricos.

⁸ A noção de invenção patenteável e os requisitos do objeto e de patenteabilidade são hoje praticamente comuns às legislações nacionais dos diferentes países europeus, situação explicada pela fortíssima influência uniformizadora da CPE. O sistema norte-americano e anglo-saxónico apresentam aspetos dissemelhantes do sistema europeu.

⁹ GARCIA, Teresa Silva, *ob.*, pág. 270.

¹⁰ A patente confere ao seu titular o direito exclusivo de explorar a invenção e de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objeto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados. O titular da patente pode opor-se a todos os atos que constituam violação da sua patente, mesmo que se fundem noutra patente com data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos, ou de pedir a anulação das patentes em que esse direito se funde. Porém, os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações (parte integrante e obrigatória do pedido de patente). A duração da patente é de 20 anos contados da data do respetivo pedido.

¹¹ O requisito da atividade inventiva baixa em termos qualitativos: tudo aquilo que não resulta de forma evidente para um perito na matéria *ou apresenta uma vantagem prática ou técnica para o fabrico em causa*. A duração do modelo de utilidade é de até 10 anos a contar da data da apresentação do respetivo pedido.

¹² Cfr. n.º 3 do art. 55 do CPI.

Capítulo II – Relação de trabalho

I. Por sua vez, o carácter laboral da invenção resulta: i) da invenção ser realizada por um trabalhador; ii) no contexto ou por ocasião da execução do contrato de trabalho.

II. A questão à qual cumpre dar resposta nesta sede é a de saber se a atividade inventiva é compatível com a subordinação jurídica que caracteriza a posição do trabalhador, pois, como vimos, a primeira supõe um elemento de imprevisto, uma não evidência relativamente ao estado da técnica, o que implica uma margem de liberdade na execução da prestação do inventor.

Com a celebração do contrato de trabalho o trabalhador não se obriga apenas a cumprir determinada prestação coloca-se numa situação de dependência que se traduz na sujeição ao poder diretivo e disciplinar do empregador. Esta posição do trabalhador deve-se à natureza relativamente indeterminada do objeto da prestação laboral e à necessidade de adequação da prestação do trabalho relativamente às finalidades produtivas. A fixação mais ou menos precisa da missão inventiva contratada não colide com a autonomia técnica de que dispõe o inventor: a subordinação comporta graus consoante as aptidões do trabalhador e as especificidades da atividade o que explica a sua maior ou menor intensidade. Por outro lado, a subordinação é jurídica e não técnica, no sentido em que é compatível com a autonomia que resulta da essência da atividade inventiva.¹³

III. Nota-se, por outro lado, ao contrário do que sucede noutros setores, em que se verifica uma fuga ao contrato de trabalho, no âmbito da atividade inventiva o trabalho subordinado surge especialmente atrativo face à prestação de serviço; atendendo a que no primeiro caso os custos de tais direitos são tendencialmente mais elevados porque determinados com base no valor de mercado dos bens criados, ao passo que nesta última hipótese, muito embora a empresa assuma um risco ao celebrar contratos de trabalho, ou seja, o risco de a atividade não se traduzir numa invenção, a que crescem obrigações

¹³ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho*, Parte II, Almedina, 2012, págs. 36 e 37. Vide ainda no mesmo sentido GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, pág. 571, (nota 1462) considerando que a subordinação jurídica é suficientemente maleável para acolher a atividade inventiva no âmbito das atividades salariais

prestacionais, o custo tende a ser inferior ao de valor de mercado dos bens criados.^{14 15}

IV. O CT de 2003¹⁶ considerando as dificuldades do trabalhador em demonstrar judicialmente todos os factos que integram e qualificam a subordinação jurídica, estabeleceu uma *presunção de laboralidade*. Em regra é o trabalhador que pretende beneficiar da tutela própria do regime laboral quem tem de demonstrar a existência do contrato de trabalho e portanto, os seus traços característicos “*sob autoridade*” e “*no âmbito da organização*”, numa forma de subordinação organizativa para a qual aponta o art. 11.º do CT.¹⁷ No âmbito das *invenções laborais* quem terá interesse na demonstração da existência de um contrato de trabalho será em princípio o empregador.

V. Esclareça-se que o trabalhador subordinado que seja contratado para executar uma missão inventiva não assume uma obrigação de resultado. A invenção, em si, não constitui, em rigor, o objeto contratual; a obrigação do trabalhador é, tão só, a de desenvolver uma atividade investigadora, de pesquisa, de estudo e experimentação, diligente e zelosa, de forma a empreender todos os esforços razoáveis para a realizar o invento.

VI. No que concerne às partes de uma relação de trabalho cumpre delimitar separadamente cada uma. O trabalhador é – na aceção do Direito Laboral – a pessoa física que se obriga a trabalhar por conta e sob dependência de outrem, mediante remuneração. O inventor autónomo¹⁸ não se enquadra diretamente no âmbito subjetivo do art. 59.º do CPI embora os n.ºs 1, 2, 4 e 5 do mesmo artigo lhe sejam subsidiariamente aplicáveis.¹⁹ Por sua vez, o empregador é a pessoa, singular ou coletiva, credora da prestação de trabalho e detentor dos poderes laborais de direção e

¹⁴ MARTONE, Michele, *Contrato di lavoro e “beni immateriali”*, Cedem, Padova, 2002, pág. 9, cit GOMES, ob., pág. 569.

¹⁵ O n.º 8 do art. 59.º do CPI deixa plena liberdade às partes para regularem por contrato os direitos e obrigações concernentes às invenções de trabalhadores independentes, embora estabeleça um regime supletivo, a aplicar *mutatis mutandis*.

¹⁶ Que se mantêm no CT de 2009 (art. 12.º).

¹⁷ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, 2011, pág. 347.

¹⁸ Ou seja inventores não vinculados por uma relação laboral ou de *prestação de serviços* que o coloque numa situação de dependência.

¹⁹ Cfr. n.º 7 do art. 59 do CPI.

disciplina. Se, no art. 59.º do CPI o legislador emprega a palavra *empresa*²⁰ cremos que será aqui utilizada como equivalente de empresário e portanto de empregador, sendo nessa medida um sujeito de direitos e deveres ou titular de relações jurídicas. Ao inventor que exerce uma *missão inventiva a qualquer título* para o *Estado e corpos administrativos*²¹ são ainda subsidiariamente aplicáveis os preceitos n.ºs 1 a 6 do mesmo artigo.²²

VII. Coloca-se, ainda, a este propósito a seguinte questão: dever-se-á fazer uma interpretação extensiva de empregador considerando v.g. as sociedades do mesmo grupo? Imagine-se a seguinte situação: procede-se a uma cedência ocasional de um trabalhador, o qual realiza, nesse período, uma invenção que se insere, não na atividade da empresa cedente, mas, na da empresa cessionária.

A resposta levar-nos-á, a nosso ver, a outra questão, controvertida, que é a de saber da existência de um dever de lealdade grupal, ou seja, da exigência, ou não, aos trabalhadores de sociedades agrupadas de uma conduta leal dimensionada à escala do próprio grupo.²³ Na situação *supra* descrita, nada impediria que o trabalhador se obrigasse a desenvolver uma atividade inventiva com mais do que uma sociedade de um grupo, solucionando-se a questão nos termos gerais da figura, já por si complexa, da pluralidade de empregadores. Porém naquelas situações em que o trabalhador só está obrigado a desenvolver uma missão inventiva perante uma das sociedades do grupo, ou seja, a contraparte da relação laboral, e temporariamente cedido realiza uma invenção que se enquadra no âmbito da empresa cessionária, a solução passará por outras considerações, para as quais reservamos a nossa apreciação mais à frente.

VIII. Acresce que a inovação é hodiernamente uma realidade complexa que requer contribuição multidisciplinar, que é dizer, resulta mais de um conjunto de esforços combinados e coordenados de uma equipa de trabalho do que de heroicos esforços de

²⁰ Acompanhando a tendência organizacional dos empregadores.

²¹ V.g. Universidades Públicas.

²² Cfr. n.º 8 do art. 59 do CPI.

²³ Vide RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, Almedina, 2008, págs. 440 a 449 pronunciando-se favorável à extensão do âmbito do dever de lealdade ao universo do grupo com fundamento na componente organizacional do contrato de trabalho.

um único trabalhador²⁴. Como refere COUTO GONÇALVES²⁵ a atividade inventiva passa a ser fruto de um trabalho coletivo, metódico, organizado e inter-relacional; a invenção resultante dos esforços de uma ou de pluralidade de equipas.

²⁴ CHERENSKY, Steven, A Penny for their thoughts: *Employee-Inventions, Prevention, Assignment Agreements, Property, and Personhood*, California Law Review, Vol. 81, 1993, pág. 606

²⁵ GONÇALVES, Luís M. Couto, *Manual de Direito Industrial*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.

PARTE II – O REGIME DAS INVENÇÕES NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO

I. Uma vez que a tendência é para que a grande maioria das invenções com interesse económico sejam realizadas por trabalhadores vinculados por um contrato de trabalho, é crucial conhecer o regime jurídico aplicável a este tipo de invenções. Assim, analisaremos a natureza das invenções no primeiro capítulo desta segunda parte, reservando o segundo capítulo para o tratamento da titularidade das invenções; os direitos e obrigações daí resultantes são abordados no terceiro capítulo.

II. Perante uma invenção laboral, ou seja, uma invenção realizada no contexto ou por ocasião da execução do contrato de trabalho cumpre, desde logo, aferir se a relação contratual rege pelo Direito Português²⁶. Segundo o Regulamento n.º 593/2008 do Parlamento e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (Roma I)²⁷ sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, o contrato é regido pela lei escolhida pelas partes; de maneira expressa ou na falta, do que resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. A lei escolhida pode ser aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato. Assim, as partes de um contrato de trabalho podem *v.g.* designar o direito português como a lei aplicável só no que concerne às *invenções laborais*. Contudo, a escolha pelas partes da lei aplicável não pode ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe proporcionam as disposições imperativas, ao abrigo da lei que, na falta de acordo seria aplicável. Pelo contrário, na falta de escolha da lei aplicável, o contrato é regulado pela lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato, ainda que destacado temporariamente em outro país. Caso não seja possível determinar a lei aplicável, nestes termos, o contrato é regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento do empregador; a menos que as circunstâncias apresentem uma conexão mais estreita com

²⁶ Os arts. 59.º e 60.º do CPI – preceitos por excelência nesta matéria – são aplicáveis, em princípio, às relações contratuais regidas pelo direito português.

²⁷ Instrumento que entrou em vigor em 24 de julho de 2008 e substituiu para os EM a Convenção de Roma de 19 de julho de 1980. Ressalva-se porém as relações laborais anteriormente constituídas. O Roma I só se aplica a novos contratos celebrados após 17 de dezembro de 2009. Cfr. arts. 28º e 29º.

outro país; nesse caso será essa a lei aplicável.²⁸

III. Dispõe, por sua vez, o art. 60.º da CPE que *se o inventor for um trabalhador o direito à patente europeia é definido segundo o direito do Estado em cujo território se exerce a atividade principal; se não puder ser determinado, o direito aplicável é do Estado em cujo território se encontra o estabelecimento do empregador ao qual o trabalhador está ligado*. A Convenção da Patente Europeia renuncia a uma regulação uniforme sobre as *invenções laborais* e remete a regulação das mesmas para as legislações nacionais. O direito relativo às invenções de âmbito laboral é, pois, um direito estritamente nacional; daí que, ao nível do direito comparado, o quadro normativo não seja inteiramente coincidente.

IV. Sendo a lei aplicável, nos termos dos parágrafos anteriores, a portuguesa, cumpre-nos apreciá-la:

A Constituição da Republica Portuguesa consagra entre as liberdades a de criação cultural. Com efeito, refere o n.º 1 do seu art. 42.º que “*É livre a criação intelectual, artística e científica*” acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que “*Esta liberdade compreende o direito à invenção,²⁹ produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.*” Em termos gerais, os inventores deverão, assim, no desenvolvimento da sua atividade, ver devidamente salvaguarda a sua liberdade de inventar, produzir e divulgar a sua invenção.

Em termos infra constitucionais o art. 58.º do CPI estabelece a regra geral segundo a qual o direito à patente pertence ao inventor³⁰.

Quanto à regulação específica das invenções de carácter laboral foi acolhida pela primeira vez no art. 9º do CPI de 1940³¹ que vigorou até ser substituído pelo CPI de 1995³², que por seu turno deu lugar ao CPI de 2003, de cujos arts. 59.º e 60.º consta o

²⁸ Cfr. art. 8.

²⁹ Sublinhado nosso.

³⁰ Ou aos seus sucessores por qualquer título.

³¹ Aprovado pelo DL n.º 30679, de 24 de agosto.

³² Aprovado pelo DL n.º 16/95 de 24 de janeiro

atual regime jurídico das invenções laborais³³ que sob as epígrafes “*regras especiais sobre a titularidade da patente*” e “*direitos do inventor*” regulam, respetivamente, o direito patrimonial e pessoal do inventor. O disposto nos artigos 59.º e 60.º do CPI de 2003 é idêntico ao contido nos artigos 54.º e 55.º do CPI de 1995, inspirados no que dispunha o art. 9.º do CPI de 1940.³⁴

V. Repare-se que o CPI regula esta matéria a propósito das patentes, todavia os arts. 59.º e 60.º são aplicáveis aos modelos de utilidade (por força do art. 122.º e 123.º do CPI), topografias de produtos semicondutores (por força do art. 157.º e 158.º do CPI) e aos modelos e desenhos, neste ultimo caso, sem prejuízo das disposições relativas aos direitos de autor (por força do art. 182.º e 183.º do CPI)

Capítulo I - Categorias de Invenções

Pressuposto prévio, qualquer invenção deve ser objeto de um processo de classificação de forma a determinar quais os direitos e obrigações do empregador e do trabalhador.

Às invenções realizadas por trabalhadores no contexto ou por ocasião da execução do contrato de trabalho subjaz classicamente um critério tripartido, distinguindo-se: invenções de serviço, invenções livres e invenções mistas.³⁵

1.1 - Invenção de Serviço

I. Invenção realizada por um trabalhador em execução de um contrato de trabalho, que tem por objeto uma *missão* inventiva; resulta da atividade especificamente contratada.

II. O legislador português contempla a invenção de serviço no n.ºs 1 e 2 do art. 59.º do

³³ Aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 5 de março.

³⁴ Relativamente a regulação legal destas matérias podemos falar em três tipos de sistemas jurídicos, a saber: a) os que a inserem na legislação das patentes, v.g. Portugal, Áustria, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão, Espanha; b) legislação avulsa sobre matéria, v.g. Alemanha, Suíça, Dinamarca, Noruega e Finlândia; c) ausência de regulação legal v.g. Bélgica, Luxemburgo, e Irlanda. LOIS BASTIDA, Fátima, *La Protección Del Inventor Asalariado*, Civitas, Madrid, 2000, págs. 48 e 49.

³⁵ A classificação das *invenções laborais* foi introduzida no Congresso de Augsburg da Associação Alemã para a Proteção da Propriedade Industrial no ano de 1914.

CPI. Assim estabelece o n.º 1 do art. 59.º que “se a invenção for feita durante a execução de um contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista,³⁶ o direito à patente pertence à respetiva empresa.” Acrescenta o n.º 2 que “no caso a que se refere o número anterior, se a atividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem o direito a remuneração de harmonia com a importância da invenção.”³⁷

III. A atividade inventiva deve constituir o objeto da prestação contratual do trabalhador mas isso não chega. É ainda necessário que a invenção seja o resultado da referida actividade; ainda que essa missão inventiva não seja exclusiva, ou seja, ainda que o trabalhador desempenhe outras funções. Pode ainda ser ocasional ou permanente, mas terá de corresponder às funções efetivamente exercidas pelo trabalhador³⁸ não sendo suficiente a mera previsão contratual.

1.2 - Invenção Mista

I. Invenção realizada por um trabalhador que, apesar de, não estar contratualmente obrigado a desenvolver uma atividade inventiva,³⁹ realiza um invento: i) com o concurso intelectual e ou material da entidade empregadora⁴⁰ ou; ii) que se relacione com a sua atividade profissional na empresa ou; iii) que se integre no âmbito da atividade da empresa.⁴¹

³⁶ A interpretação da vontade contratual para determinar se a atividade inventiva está compreendida no objeto contratual deve ser feita em termos restritos; porquanto constitui uma derrogação ao princípio geral segundo o qual a invenção pertence ao inventor, tal não impede, porém, que a atividade possa resultar implicitamente da natureza das funções (v.g. investigação).

³⁷ Sublinhado nosso.

³⁸ Vide nesse sentido Ac. Tribunal de Grande Instância (Paris) de 15.12.1982, PIBD, III, pág. 134 e Ac. Tribunal de Grande Instância (Paris) de 15.05.1991, PIBD, 1993, III, pág. 165.

³⁹ Pelo menos da qual resulte a invenção.

⁴⁰ Por concurso intelectual entende-se, nomeadamente, a experiência, a formação profissional, o *know-how*, segredos profissionais; por concurso material, v.g. os instrumentos ou máquinas específicas da empresa que possibilitaram ou facilitaram a conceção do invento.

⁴¹ Será a hipótese de o trabalhador contratado para colocar determinado tipo de antenas, chegar à conclusão de que as referidas antenas têm melhor captação desde que montadas de outro modo. Vide MARTINEZ, Pedro Romano, *Tutela da Atividade Criativa do Trabalhador*, RDES, 2000, n.º 3/4, pág. 241.

II. Na alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI encontra-se consagrado o regime jurídico aplicável, segundo entendemos, à invenção mista⁴² porquanto se dispõe que “*independentemente das condições previstas no n.º 1, se a invenção se integrar na sua atividade, a empresa tem o direito de opção à patente mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respetiva propriedade (...)*”

O legislador português ao bastar-se com o facto de que a invenção se integre na atividade da empresa opta por um critério relativamente amplo, e denota a preocupação central que o move: questões de concorrência. Efetivamente, na ausência deste direito legal de opção *maxime* à patente,⁴³ como nota POLLAUD-DULLIAN⁴⁴ alimentar-se-ia diretamente a concorrência considerando que o trabalhador estaria nas condições ideais para concorrer com a entidade empregadora. Imagine-se a seguinte situação: o trabalhador que faz cessar o vínculo de forma a poder livremente explorar a invenção que realizou durante a vigência dessa relação de trabalho; e que, o trabalhador está sujeito nos termos da alínea f), do n.º 1, do art. 127.º, do CT, ao dever de não concorrência, porém tal obrigação cessa com o fim do contrato⁴⁵, a menos, claro, que se estipule um pacto de não concorrência, nos termos do n.º 2 do art. 136.º do CT.

Segundo entendemos, o legislador terá tido presente que, enquadrando-se a invenção na atividade da empresa, o trabalhador beneficiou do seu emprego para a concretizar; v.g. ambiente da empresa, experiências, conhecimentos que não integrando o domínio público o colocaram em situação de vantagem frente a outros possíveis concorrentes. Há um claro intuito de acautelar que, beneficiando da ajuda do empregador, o trabalhador inventor não se transforme num empresário concorrente deste.

III. Por último, questão a que fomos adiando a nossa resposta prende-se com a interpretação de *empresa*, que é dizer, com o extensão da atividade que deve ser tomada em consideração para efeitos do n.º 3 do art. 59.º do CPI: a da empresa em que, por

⁴² Considerando porém como invenção livre vide MAIA, José Mota, *Propriedade Industrial*, vol. I, Almedina, 2003, pág. 63.

⁴³ Como vimos este art. aplica-se com as devidas adaptações a outros direitos de propriedade industrial.

⁴⁴ POLLAUD-DULLIAN, Frédéric, *Droit de la Propriété industrielle*, Paris, 1999, pág. 155.

⁴⁵ Vide ROMANO, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 5.ª Edição, 2010, Almedina, pág. 534 e LEITÃO, Luís Menezes, *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, 2012, Almedina, pág. 239. Sem prejuízo do instituto da concorrência desleal.

regra o trabalhador exerce as suas funções ou a atividade v.g do grupo de empresas?

Embora, a multiplicidade e complexidade deste tipo de questões, possa reclamar um tratamento diferente, parece-nos ser apenas de considerar a atividade do empregador em detrimento da atividade do grupo de empresas globalmente considerados.⁴⁶

1.3 - Invenção Livre

I. Invenção realizada durante a vigência de um contrato de trabalho sem qualquer missão inventiva e sem que: i) na sua obtenção concorra um contributo específico da empresa, ii) se relacione com a atividade profissional desempenhada ou iii) a invenção se enquadre na atividade da empresa.

Esta invenção resulta da própria iniciativa do inventor que não foi contratado para resolver o problema técnico em questão ou para inventar o que quer que seja,⁴⁷ realizando-a no seu tempo livre, com os seus próprios recursos.

II. Questionamo-nos se esta categoria de invenção configura uma verdadeira invenção laboral dada a inexistência de qualquer ligação entre a invenção, por um lado, e por outro, a entidade empregadora/relação contratual de trabalho/atividade da empresa. Usando o definido na definição, esta categoria é totalmente livre; e não sendo destinatária de qualquer disposição específica, parece *cair* na regra geral do art. 58.º do CPI, fora do âmbito do regime jurídico das invenções laborais. Sempre se poderá considerar a invenção livre como uma categoria residual de invenções laborais com WITTE e GUTTANG.⁴⁸ Pense-se v.g. na situação em que uma invenção mista não é reclamada pela empresa no prazo de três meses, que como termos oportunidade de ver, é o prazo que a empresa, querendo, tem para exercer o seu direito de opção legal. Parece-nos, porém insuficiente, o nexos de coincidência cronológica entre a vigência do contrato de trabalho e a realização da invenção para a caracterização deste tipo de invenção livre como *invenção laboral*.

⁴⁶ Vide GOMES, *ob.*, pág. 574, (nota 1470) renunciando-se contra por entender que o grupo de empresas não é o empregador, reconhecendo no entanto que essa solução possa suscitar problemas no caso concreto.

⁴⁷ Em rigor, a obrigação não é de resultado.

⁴⁸ WITTE, Richard C. e GUTTANG, Eric W., *Employee Inventions*, JPOS, June, 1989, pág. 468.

Capítulo II – Titularidade

I. “*O direito à patente pertence ao inventor ou aos seus sucessores*” eis o princípio fundamental que necessita de adaptações no caso da *invenção laboral*. De facto, em consequência do vínculo jurídico-laboral, o trabalhador aliena a prestação inventiva e os resultados dessa sua atividade pertencem *ab initio* à pessoa por conta de quem a mesma é prestada.⁴⁹ Daí que em coerência o n.º 1 do art. 59.º do CPI estabeleça que “*se a invenção for feita durante a execução de um contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respetiva empresa.*” Ou seja verifica-se uma correspondência entre a titularidade da invenção de serviço e o direito ao respetivo título de proteção.

II. Colocam-se, então, as seguintes questões: a circunstância de a invenção ser patenteável é condição *sine qua non* para efeitos da aplicação do art. 59.º do CPI? *Quid iuris* se a invenção for patenteável mas por escolha da entidade empregadora não for solicitado um título de propriedade industrial?

Efetivamente o legislador no n.º 1 e na alínea a), do n.º 3, do art. 59.º ao referir-se ao “*direito à patente*” exclui desde logo as invenções não patenteáveis⁵⁰; mas também as invenções patenteáveis não protegidas por nenhum título privatístico exclusivo.

Na situação em que o trabalhador, contratado e especificamente remunerado para inventar, desenvolve uma invenção insuscetível de ser patenteada ou que não é patenteada a resposta à questão fundamental da titularidade da invenção encontrar-se-á estritamente nas normas e princípios laborais. Como refere ROUBIER⁵¹ “*é o direito das patentes que pode determinar a natureza e a modalidade dos direitos que devem outorgar-se às patentes, mas a questão de saber a quem devem atribuir-se os distintos*

⁴⁹ Em sede de direitos de autor, a solução é, por princípio, oposta: o autor será o titular ainda que a obra seja concebida na execução de uma atividade criativa por conta de outrem. Vide LUCAS, M. André, *Les créations de salariés: présent et avenir*, Litec, 2010, pág 22.

⁵⁰ A posição contrária conduziria à ausência de um conceito preciso o que seria fonte de problemas. Quando estaríamos perante uma invenção? E ainda que se delimitasse um conceito preciso, não existem razões que justifiquem aplicar diferentes conceitos a artigos de uma mesma lei, considerando que na generalidade dos países europeus as *invenções laborais* encontram a sua sede legal na legislação de patentes. LOIS BASTIDAS, *o.b.*, pág. 94 e 95.

⁵¹ ROUBIER, Paul, *o.b.*, pág. 183.

direitos, como deve efetuar-se a distribuição dos benefícios e rendimentos entre as partes é uma questão que deve ser solucionada em primeiro lugar pelo estudo das relações entre elas.”

O legislador terá sido sensível ao suporte por parte do empregador dos custos e riscos não raras vezes consideráveis. Repare-se que os empresários só terão incentivos para investir em investigação quando tenham razoável segurança de poderem explorar economicamente os resultados da investigação, o que é aqui assegurado pela atribuição de um direito exclusivo, o direito de patente.

III. No que respeita às invenções mistas, apesar da variedade de critérios, no sistema comparado, para delimitar esta categoria intermédia e da adoção de soluções legais diversas em torno da titularidade destas invenções (atribuição ao empregador da titularidade, concessão a este de uma licença - exclusiva ou simples - ou sistemas que combinam alternativamente estas opções)⁵² o legislador português atribui à empresa “*um direito de opção à patente (...) a qual “pode assumir a respetiva propriedade ou reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição de patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira ”*”⁵³

Da opção outorgada ao empresário entre assumir ou não a titularidade destas invenções retira-se a titularidade originária atribuída ao trabalhador. Se a lei reconhece tal faculdade ao empregador é porque aquela não lhe pertence, pelo menos, *ab origine*. Não obstante, sobre esta categoria de invenções o empregador ostenta uma titularidade potencial pois mediante uma declaração unilateral pode reivindicá-la para si.⁵⁴ Este direito de opção configura-se como um direito potestativo. Efetivamente não se prevê qualquer posicionamento da parte do trabalhador, seja de concordância ou oposição.⁵⁵ Repare-se, igualmente, que a empresa tem um *direito legal de opção*, e não apenas um

⁵²Sem esquecer a compropriedade brasileira (Lei 9279 de 04.05.1996, art. 91.º)

⁵³ Cfr. alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI.

⁵⁴ *Vide* Ac. Cour d’Appel de Paris, 17.10.1989, PIBD 1990, III, pág. 94 considerando que o pedido de patente pelo empregador sobre uma invenção mista é interpretado pela jurisprudência como exercício válido do direito legal de opção.

⁵⁵ *Vide* ainda Ac. Cour d’Appel de Paris, 10.05.2002, PIBD 2002, III, pág. 361 no sentido que, uma retratação pelo empregador ao direito legal de opção (acto jurídico unilateral) carece do acordo do trabalhador.

direito de preferência⁵⁶ entre a assunção ilimitada da invenção ou uma assunção restrita. Neste último caso assemelhar-se-á a uma licença exclusiva. Pode ainda, como vimos, reservar-se o direito à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira.

Inversamente, pode qualificar-se como eventual a titularidade do inventor sobre o invento misto, pois só a terá no caso de o empregador apenas reivindicar um direito limitado de utilização ou simplesmente nada reivindicar. Não exercendo a empresa esta faculdade legal, aplica-se o princípio geral: o direito de patente pertence ao inventor. Estabelece-se, assim, um regime que vai, de acordo com a vontade da empresa, da propriedade pura, à renúncia ao direito, passando pelo regime intermédio da licença. Consequentemente, torna-se essencial precisar a que título as invenções mistas são adquiridas pelo empregador, de forma a determinar a situação jurídica subsequente. É que, caso o empresário opte pelo *direito à patente*, adquire todos os direitos e obrigações inerentes à invenção, excluindo os estritamente pessoais. Em alternativa o empresário pode reservar-se o direito à exploração da patente.

IV. A titularidade da invenção livre pertence ao inventor. Sendo que o CPI português não prevê especificamente esta categoria; não reconhecendo, pois, à empresa nenhuma opção ou preferência para adquirir a invenção livre.

Capítulo III – Direitos e Obrigações

Na primeira parte do nosso estudo traçamos uma aproximação aos conceitos, bem como delimitamos o âmbito objetivo e subjetivo de aplicação. Nesta segunda parte, começamos por analisar as várias categorias de invenção e correspondente titularidade. O regime jurídico das *invenções laborais* concretiza-se numa série de direitos e deveres quer do empresário quer do trabalhador inventor, que examinaremos neste III capítulo. Do elenco de direitos derivados da invenção destacam-se, *v.g.*, o direito pessoal do inventor, a proibição de renúncia antecipada de direitos, e o direito a uma remuneração de harmonia com a importância da invenção; nos deveres evidencia-se o dever de informar a empresa da realização do invento.

⁵⁶ ROCHA, Maria Victória, *A titularidade das criações intelectuais no âmbito da relação de trabalho*, 2009, pág. 193. Porém, em sentido contrário MAIA, José Mota, *o.b.*, vol. I, pág. 63.

3.1 – Direito pessoal

I. Oportunamente analisámos a titularidade das invenções laborais, e observámos que o titular e autor da invenção nem sempre coincidem. Assim, mesmo que a empresa seja titular de um direito de propriedade industrial não será o inventor. E é precisamente no âmago desta questão que mais interessa distinguir a valência patrimonial do direito pessoal do direito: este último, por ser um direito de personalidade, é indissociável da pessoa do inventor.

II. O legislador português distinguiu a atribuição do direito patrimonial sobre a invenção no art. 59.º do CPI e a tutela pessoal no art. 60.º, estabelecendo uma especial disciplina.

O inventor detém direitos de carácter patrimonial, que permitem ao seu titular usufruir e dispor economicamente do resultado da sua invenção (restringido, como vimos, v.g., quando o inventor celebre contrato de trabalho que tenha por objeto uma atividade inventiva de que a invenção seja resultado ou; na hipótese de a invenção se integrar na atividade da empresa, em que o empregador terá um direito legal de opção, não obstante a atribuição de uma compensação). O direito patrimonial traduz-se no direito à patente, isto é, na solicitação e obtenção do respetivo direito de propriedade industrial.

Por sua vez, a tutela pessoal do inventor significa o direito deste a ser reconhecido como autor da invenção e a ser mencionado⁵⁷ - ou a não o ser, se assim o entender⁵⁸ - como tal no pedido de patente. Como sublinham GÓMEZ SEGADE e FÉRNÁNDEZ NOVOA,⁵⁹ este direito de personalidade intransmissível (*intuitus personae*), irrenunciável (não pode ceder-se a título definitivo o exercício do mesmo, o que não exclui a faculdade de não querer ser mencionado) e imprescritível (sobrevive à vida legal da patente e, inclusive à morte do inventor) permite ao inventor não só reivindicar a paternidade da sua obra, como aceder aos direitos patrimoniais, e independentemente disso reforçar o

⁵⁷ A indicação do inventor consta dos elementos obrigatórios do pedido de patente. Cfr. al. c) do art. 61.º do CPI.

⁵⁸ Cfr. n.º 2 do art. 60.º do CPI.

⁵⁹ GÓMEZ SEGADE, FÉRNÁNDEZ NOVOA, *La modernización del Derecho español de patentes*, Madrid, 1984, pág. 177 cit. LOIS BASTIDAS, *o.b.*, pág. 40 e 41.

seu crédito como inventor face à empresa e outros concorrentes. BLANCO JIMÉNEZ⁶⁰ destaca a importância do ponto de vista do estímulo à capacidade inventiva do trabalhador assalariado: o facto de o trabalhador ser reconhecido como inventor terá repercussões no seu currículo profissional e inclusivamente um incremento do seu prestígio pessoal, o que poderá implicar uma melhoria da sua posição na empresa.

III. Na prática podem colocar-se alguns problemas, na medida em que, como referimos, a inovação é hodiernamente uma realidade complexa - conjunto de esforços combinados e coordenados de uma equipa ou várias equipas de trabalho— o que poderá dificultar a identificação do trabalhador inventor e conseqüente efetividade da valência pessoal e patrimonial do direito. Por outro lado, Autores há, entre os quais JONCZYK⁶¹, que advertem que a identificação do inventor pode mostrar-se injusta, na medida em que enfatiza apenas a atividade de uma única pessoa que é considerada, nos termos da lei, o inventor em detrimento de eventuais colaboradores que podem ter contribuído significativamente para a invenção mas que não podem ser considerados inventores.

3.2 – Direito a uma remuneração de harmonia com a importância da invenção

I. Um dos aspetos mais controvertidos das *invenções laborais* prende-se precisamente com a sua *remuneração*. Efetivamente, apenas um reduzido número de países introduziu nas suas legislações regras claras e precisas sobre a atribuição de compensações resultantes da invenção e do cálculo do respetivo montante.

II. O legislador, nos termos dos n^{os} 1 e 2 do art. 59 do CPI começa por destrinçar duas situações: uma primeira onde a atividade inventiva está prevista e especialmente remunerada; situação em que o empregador não tem de pagar qualquer retribuição especial, pois essa retribuição vem-na recebendo ele, adiantada e gradualmente no salário, há tão-só que interpretar e cumprir o que foi estipulado no contrato. E uma segunda, em que a invenção resulta da execução de um contrato de trabalho em que a atividade inventiva está prevista mas não especialmente remunerada. Efetivamente, ao legislador não basta a previsão da atividade inventiva no contrato de trabalho para

⁶⁰ BLANCO JIMÉNEZ, Araceli, *Protección Jurídica de las invenciones Universitárias y Laborales*, Aranzadi, 1999, pág. 113.

⁶¹ JONCZYK, Jan, *Employee inventions*, IIC, vol. 20. n. º 6, 1989, págs. 856 a 857.

considerar sem mais que o trabalhador está já a ser remunerado pelo seu desenvolvimento⁶². Perante um caso da vida prática de forma a perceber se a atividade é especialmente remunerada há que apelar a alguns indícios, v.g., remunerações acima do valor médio, subsídios de produtividade, prémios. O direito a uma remuneração é excepcional: a lei supõe-na sempre adequada e remete para a autonomia privada apenas intervindo a impor tal pagamento quando esta falhe nesse plano.⁶³ Isto é, quando se verificar a circunstância descrita no n.º 2 do art. 59.º “*se a atividade inventiva não se encontrar devidamente remunerada*” apesar de prevista contratualmente. Em direito comparado, v.g., n.º 1; do art. 611-7 do Código de Propriedade Intelectual Francês de 1 de julho de 1992; art. 9.º da Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, n.º 2 do art. 15 da Lei Espanhola de Patentes 11/1986 de 20 de março, atribui-se aos inventores, regra geral, uma remuneração suplementar, que tem sido justificada quer pelo princípio do monopólio ou da rendibilidade da patente quer pelo princípio da prestação extraordinária.⁶⁴

III. Por outro lado, o legislador português atribui ao inventor o direito a uma compensação nos termos da alínea a) do n.º 3 do CPI, na medida em que a empresa exerça o seu direito legal de opção por a “*invenção se integrar na sua atividade.*” Ou seja, caso se observe uma invenção desenvolvida por trabalhador sem que se ache contratualmente prevista uma atividade inventiva e o invento se integrar na sua atividade, a empresa terá direito legal de opção mediante compensação. Ora, se a invenção não é resultado de uma missão inventiva concreta, se vai para além do acordado, a titularidade pertence, como vimos, ao inventor. Porém quando o invento se integre na atividade da empresa, está tem um direito legal de opção; sendo a compensação a contrapartida pela transmissão total ou limitada desse direito.

IV. Uma questão se impõe: a *remuneração* a que se refere o legislador tem natureza salarial ou extra salarial? Será esta atribuição feita pelo empregador ao trabalhador ainda retributiva?

⁶² Em regra o trabalhador não será contratado exclusivamente para desenvolver uma atividade inventiva.

⁶³ Porém, nada obsta a que o empregador, titular da patente, atribua ao inventor participação nos ganhos económicos resultantes da exploração.

⁶⁴ LOIS BASTIDA, *o.b.*, pág. 190, 191 e 198.

Há que distinguir duas situações: uma primeira em que o objeto do contrato pressupõe a execução da atividade inventiva, e corresponde à invenção de serviço (n.º 2 do art. 59.º do CPI). Em que se está perante uma específica atribuição retributiva; um *complemento salarial* (incerto) que acresce à retribuição base e que é devido ao trabalhador, isto é, se constitui verificadas as respetivas circunstancia - desequilíbrio de prestações - entre as partes, de modo a restabelecer a expectativa de equilíbrio que subjaz à relação contratual. No dizer de JÚLIO GOMES⁶⁵ a retribuição prevista é normalmente padronizada para uma atividade inventiva normal (...) e tal retribuição não tem frequentemente em conta o resultado da exploração comercial da obra sobretudo quando este se revela superior ao previsto. Por sua vez ROMANO MARTINEZ⁶⁶ apontando a explicação para uma particular opção da regra da alteração das circunstâncias prevista no art. 437.º do CC. E uma segunda situação, relativa às invenções mistas [alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI], em que não se contrata uma missão inventiva. A atribuição reveste natureza extra salarial., pois, não é contrapartida da atividade devida, antes representa uma indemnização ou compensação que há de pagar-se aquele cujo interesse é sacrificado. Como vimos a titularidade da invenção mista será, pelo menos, originariamente do inventor, pelo que uma privação, parcial ou total, do direito sobre a invenção deve ser compensada. A compensação económica ou indemnizatória nortear-se pelos princípios do direito civil e já não pelas normas de direito laboral.

IV. No ordenamento jurídico português o carácter injuntivo do art. 59.º do CPI⁶⁷ tornaria inválida uma cláusula contratual em que se estabelecesse, por hipótese, não ser devida a remuneração ou a compensação. De facto, o *jogo* puro e simples da liberdade contratual pode fazer perigar a liberdade do trabalhador; daí que a lei tente balançar os interesses das partes acautelando a parte mais fraca. As empresas devem ser livres para distribuir os incentivos como entenderem mais apropriado, seja através de salários, promoções, especiais recompensas monetárias... Porém, entendemos que quer a pura devolução à autonomia privada, quer uma legislação que a coartasse em absoluto seriam menos eficazes. Pelo que a solução intermédia – como parece ser a posição da nossa lei - que garanta um conteúdo mínimo de direitos e obrigações, deixando ainda margem

⁶⁵ GOMES, *o.b.*, pág. 578.

⁶⁶ MARTINEZ, *Tutela...*, pág. 242.

⁶⁷ Cfr n.º 9 do art. 59.º do CPI.

para a negociação, será mais eficaz.

V. Apesar de nada apontar expressamente nesse sentido, entendemos que a compensação deverá variar consoante o empresário opte por assumir i) a propriedade da patente ii) se reserve o direito à sua exploração exclusiva, iii) se reserve o direito à aquisição da patente iv) ou se reserve a faculdade de adquirir patente europeia, sendo o montante indemnizatório mais alto na primeira hipótese.

VI. Questiona-se se a exploração da invenção mista por parte da empresa, pode ser uma exploração direta ou indireta, isso é, englobando também aquelas situações em que a empresa concede uma licença a um terceiro, tendo o trabalhador inventor direito a compensação nos termos da alínea a) do n.º 3 do art. 59.º CPI.⁶⁸

VII. Por outro lado, o CPI é omissivo quanto ao momento em que deve ser feito o pagamento. Efetivamente, a lei faz referência a um *prazo* que as partes acordaram ou foi fixado por decisão arbitral. Interroga-se MARIA VITÓRIA ROCHA⁶⁹ se com a expressão “*prazo estabelecido*” o legislador se pretende referir aos três meses contados da receção da notificação e indicado na referida alínea e) do n.º 3 do art. 59.º do CPI, interpretando nesse sentido a parte inicial “*Se nos termos do disposto na alínea e)*” do n.º 4 do referido art. 59.º do CPI. E afirmam alguns autores, nomeadamente ANTÓNIO CAMPINOS⁷⁰ que esse parece ser o prazo que o legislador terá querido fixar para o caso da alínea e) do n.º 3 do art. 59.º do CPI. Dai que a entidade empregadora não possa adiar *ad infinitum* o pagamento devido ao empregado, o que lhe seria extremamente prejudicial. Porém isso não chega.

VIII. No que respeita à consequência de falta de pagamento da remuneração, dispõe o n.º 4 do art. 59.º do CPI que “*se nos termos do disposto na alínea e) do número anterior a remuneração devida ao inventor não for integralmente paga no prazo estabelecido a empresa perde, a favor daquele, o direito à patente referida nos números anteriores.*”

Como sublinha ANTÓNIO CAMPINOS⁷¹, ao referir-se expressamente ao exercício do

⁶⁸ LOIS BASTIDA, *o.b.*, pág. 196, (nota 28).

⁶⁹ Vide ROCHA, *o.b.*, pág. 195.

⁷⁰ CAMPINOS, António e outros, *Código da Propriedade Industrial – Anotado*, Almedina, 2010, págs. 218 e 219.

⁷¹ *Idem*

“*direito de opção*”, esta disposição legal aplica-se, exclusivamente à situação prevista na alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI e não já à do n.º 2. Efetivamente, nos casos do n.º 2 do referido artigo, o que existe é um *direito à patente* e não uma opção sobre esse direito. Todavia, a última parte do n.º 4 do art. 59.º do CPI alude ao direito à patente referida nos “*números anteriores*”, o que conduz a um impasse interpretativo. Assim sendo, resta determinar se esta norma se aplica às situações previstas no n.º 2 ou na alínea a) do n.º 3 do art. 59.º ou mesmo a ambas. Em nosso entender o legislador terá tido presente que nesta última situação, transferindo-se a titularidade da patente para a empresa pelo exercício do direito legal de opção, deve existir especial cautela na efetividade da contrapartida compensatória. Pelo contrário, na situação do n.º 2 do art. 59.º há um débito inventivo, o resultado dessa atividade, ou seja o invento, pertence (via contratual) à empresa, assim como o correspondente direito à patente. Atente-se que o legislador tendencialmente, faz corresponder a titularidade da patente à propriedade da invenção, como resulta do art. 58.º do CPI. Ora, tal não se compatibilizaria com a perda do direito à patente do empregador, sendo este o proprietário da invenção. Consideramos assim que campo de aplicação do n.º 4 do art. 59.º se deve restringir à situação contemplada da alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI.

IX. Preceitua o n.º 2 e a alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI que o trabalhador “*tem direito a uma remuneração de harmonia com a importância da invenção.*” Suscita-se a seguinte questão: qual o modo concreto de determinação dessa importância?

O conceito indeterminado utilizado pelo legislador não poderá significar outra coisa que não o valor económico objetivo. No direito comparado (europeu) os fatores mais considerados são: o valor comercial, a contribuição pessoal do trabalhador e a contribuição prestada pela entidade empregadora para a concretização da invenção.

X. Questão diferente é o método de determinação desse valor. À semelhança de Portugal, regra geral, as legislações são praticamente omissas neste aspeto. Destarte têm sido utilizados pela jurisprudência,⁷² ao nível do direito comparado, vários métodos de avaliação do valor da invenção: i) o método da analogia com as licenças: em que o valor das invenções se obtém utilizando as taxas de licença usuais no ramo industrial para casos comparáveis; ii) o proveito obtido pela empresa: correspondente à diferença entre

⁷² LOIS BASTIDA, *o.b.*, págs. 213 a 217.

os custos e benefícios derivados da exploração da invenção dentro da empresa; iii) o método de estimação: o valor da invenção correspondente ao preço que a empresa haveria de pagar em caso de adquirir a invenção de um inventor livre; a utilizar preferencialmente pela ordem indicada.

É preciso ter em conta que o trabalhador não receberá o mesmo montante que um inventor independente. O trabalhador utiliza os meios intelectuais e ou materiais da empresa e não incorre nos custos nem nos riscos de realização da invenção. Por outro lado o montante da remuneração da invenção de serviço (n.º 2 do art. 59.º do CPI) será inferior à compensação do invento misto [alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI], em que a compensação é a contrapartida fundamental atribuída ao trabalhador pelo direito de opção exercido pela empresa. E deve corresponder-se com os direitos que o empregador se reserve.⁷³ A fixação correta desse montante é muito importante para o estímulo da atividade inventiva nas empresas, já que se esta for puramente simbólica não satisfaz o trabalhador.⁷⁴ Pelo contrário, se a compensação for excessiva, a empresa perde o interesse em assumir direitos sobre a invenção e os riscos da sua exploração, dificultando que a invenção chegue ao mercado e cubra as necessidades sociais. Entendemos que se justificaria uma intervenção legislativa, definindo-se parâmetros objetivos para calcular a importância económica do invento, ainda que o título supletivo. Tal pode ser uma fonte de conflitualidade à medida que este tipo de invenção vai adquirindo maior expressão entre nós.⁷⁵

XI. O sistema de *remuneração* do inventor trabalhador pode ser organizado segundo três modelos: i) pagamento de uma única vez; ii) mediante prestações periódicas que consistam numa percentagem do volume de negócios ou benefícios derivados da exploração da invenção; iii) combinação dos dois anteriores.

Parece-nos preferível este último: a empresa entrega uma quantia razoável *ab initio* ao trabalhador e acorda futuras entregas em função da importância que o invento ao longo dos anos, venha, ou não, a assumir.⁷⁶ Pode, inclusivamente, estipular-se uma cláusula

⁷³ BLANCO JIMÉNEZ, *o.b.*, pág. 128.

⁷⁴ Os organismos de representação coletiva têm sido pouco sensíveis à estas questões que, no seu entender, se limitam no essencial a elites – os trabalhadores inventores

⁷⁵ *Vide* nesse sentido ROCHA, *o.b.*, pág. 194.

⁷⁶ *Vide* nesse sentido, *Idem*, pág. 195.

rebus sic stantibus de forma a possibilitar a revisão da quantia inicialmente estipulada caso se modifiquem substancialmente as circunstâncias consideradas no momento da sua fixação⁷⁷ argumentando, com ANTÓNIO CAMPINOS⁷⁸ e MARIA VITÓRIA ROCHA,⁷⁹ a dificuldade de determinar o valor económico da invenção, sem que a mesma se encontre já a ser explorada no mercado.

XII. Como referimos, as invenções do trabalhador na empresa são geralmente resultado de esforços empregues por equipas de trabalho, o que aumenta a dificuldade da questão abordada no parágrafo anterior. Quando a invenção é realizada no seio de uma ou mais equipas de investigadores, torna-se necessário identificar os co-inventores e a contribuição dada por cada um.⁸⁰ Assim dever-se-á classificar a invenção de forma separada, que é dizer, relativamente a cada um dos intervenientes, uma vez que disso dependem os direitos e obrigações quer do empregador, quer do trabalhador co-inventor.⁸¹

3.3 – Proibição de renúncia antecipada aos direitos reconhecidos ao inventor

I. O art. 59.º do CPI regula, de forma genérica, o direito à patente sobre inventos realizados pelo trabalhador e em que condições pertencem à empresa. Por sua vez, o n.º 9 do mesmo artigo estatui que “*os direitos reconhecidos ao inventor não podem ser objeto de renúncia antecipada*”, denotando o carácter injuntivo do artigo.⁸²

II. Pelo que o regime legal das *invenções laborais* não pode ser modificado por contrato em detrimento do trabalhador e eventuais acordos apenas serão válidos se concluídos após a comunicação do invento à empresa. É que apesar da omissão da lei relativamente

⁷⁷ *Vide Idem*, pág. 201; A Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957 prevê expressamente essa possibilidade embora não permita ao empresário reclamar a devolução do que já tiver sido pago ao trabalhador inventor. Cfr. art. 12.º, n.º 6.

⁷⁸ CAMPINOS, *o.b.*, pág. 219.

⁷⁹ ROCHA, *o.b.*, pág. 195.

⁸⁰ *Vide* Ac. Tribunal de Grande Instancia (Paris) de 10.10.2008, PIBD n.º 894, III, pág. 958, considerando que quando uma invenção é concebida por uma equipa, cada trabalhador deve demonstrar a sua *contribuição inventiva*.

⁸¹ BLANCO JIMÉNEZ, *o.b.*, pág. 120

⁸² Como renúncia que é fica sujeita aos limites gerais consagrados no n.º 2 do art. 280.º do CC.

ao momento em que se considera eficaz, deve entender-se que coincidirá com a realização da invenção, ocasião em que os direitos integram a esfera jurídica do inventor assalariado.

III. Coloca-se a questão de saber quais são “*os direitos reconhecidos ao inventor*”. Ora, como vimos, os direitos que a lei reconhece ao inventor divergem, consoante a natureza da invenção: na invenção de serviço, direito a *complemento salarial* sempre que a atividade inventiva não esteja especialmente remunerada; na invenção mista a respetiva titularidade ou, quando a invenção seja reclamada pela empresa por se integrar no âmbito da sua atividade, direito a compensação. Acresce, a titularidade do invento livre, que nos termos gerais pertence ao inventor. Embora a lei não ressalve, existem outros direitos do inventor, como vimos, cuja natureza é absolutamente irrenunciável, no sentido de não se encontrar temporalmente balizado, v.g os direitos pessoais do inventor. Por outro lado, tratando-se de um inventor dependente os direitos patrimoniais emergentes do contrato de trabalho são indisponíveis na vigência da relação laboral.⁸³

IV. A proibição da renúncia antecipada compreende todos os direitos reconhecidos ao inventor e já não ao empregador, reconhecendo-se, assim, implicitamente, uma necessidade de tutela acrescida. O trabalhador como parte mais débil na negociação contratual é protegido pelo legislador que estabelece limites à liberdade contratual, de forma a impedir que aquele seja prejudicado, atenta a dependência económica e jurídica, em que se encontra no desenrolar da relação laboral. Em verdade, quando da conclusão de um contrato de trabalho, este encontra-se, não raras vezes, demasiadamente preocupado com a sua sorte para desviar a atenção para questões de titularidade e de remuneração ou compensação em caso de inventos.⁸⁴

Repare-se que a feição protecionista e as características próprias do Direito do Trabalho manifestam-se aqui e julgamos que continuam a justificar-se mesmo quando as invenções se integram, designadamente, nas áreas das *novas economias*; mesmo na hipótese de trabalhadores altamente especializados, a liberdade de uma das partes é

⁸³ Pretende-se, assim, acautelar a genuinidade da sua vontade: a subordinação que caracteriza a posição do trabalhador enfraquece o seu poder negocial perante o empregador. *Vide* Ac. STJ de 24.11.2004, processo n.º 0452846, disponível em www.dgsi.pt, o qual constitui expressão de jurisprudência uniforme.

⁸⁴ AHNER, Francis, TOUATI, Jean-Jacques, *Inventions et créations des salariés*, Lamy, France, 2010, pág. 10.

suscetível de ser feita perigar pelo maior poder económico e social do empregador.

V. Em direito comparado, à semelhança da lei portuguesa, a maioria das legislações europeias consagra a proibição de renúncia antecipada de direitos reconhecidos ao inventor v.g. proêmio do art. 617-7 do Código de Propriedade Intelectual Francês de 1 de julho de 1992; § 22.º da Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957; art. 19, n.º 2; da Lei de Patentes Espanhola 11/1986 de 20 de março; arts. 40.º, n.º 4 e 42.º, n.º 2 da US Patents Act de 1977.

3.4 – Dever de Informação

I. Também o dever de informação consagrado na alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do CPI português encontra paralelo ao nível do direito comparado v.g. § 5 da Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957; art. 18.º da Lei de Patentes Espanhola 11/1986 de 20 de março; arts. 611-7, n.º 3, e 611 do Código de Propriedade Intelectual Francês de 1 de julho de 1992.

II. Impõe o conteúdo do dever de informação que o inventor informe a empresa do invento que tiver realizado, no prazo de três meses⁸⁵ a contar da data em que se considerar concluído, possibilitando, deste modo, ao empregador o exercício dos seus direitos.

III. Porém, “*se durante esse período – o prazo de três meses que o inventor tem para informar o empregador da realização do invento – o inventor chegar a requerer patente para essa invenção, o prazo para informar a empresa é de um mês a partir da apresentação do respetivo pedido no Instituto Nacional de Propriedade Industrial*”,⁸⁶ daqui se retirando a legitimidade do inventor ou, sendo o caso, co-inventor solicitar, em seu nome e por sua própria iniciativa a patente, ainda que a titularidade da mesma pertença ou possa ser unilateralmente transferida para a empresa, como vimos, respetivamente, no caso das invenções de serviço e mistas.

⁸⁵ A Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, § 5.º e o Código de Propriedade Intelectual Francês de 1 de julho de 1992, art. 611-1 impõem o dever de comunicação imediata da conclusão da invenção.

⁸⁶ Cfr. alínea c) do n.º 3 do art. 59.º do CPI.

IV. De facto, sempre que o inventor conclua uma invenção a principal obrigação que recai sobre este é a de comunicar ao empregador a sua conclusão; apesar da dificuldade que recai sobre o inventor no sentido de determinar quando o invento se considera concluído.⁸⁷ No caso de co-inventores a notificação deverá ser realizada conjuntamente.

V. Relativamente à forma exigida para dar cumprimento a tal dever, a lei⁸⁸ refere-se a “notificação” o que indicia uma comunicação escrita⁸⁹ podendo a mesma ser feita através de carta registada, telecópia ou via e-mail. Somos, porém, levados a admitir uma comunicação oral, em moldes que permitam o direito à informação do empregador, considerando que a *ratio* subjacente é, tão só, levar ao conhecimento do empresário a realização do invento, ponto de partida para o exercício dos direitos que a lei lhe reconhece. Opinião parcialmente diferente é a de JÚLIO GOMES⁹⁰, quando afirma que a lei não prevê a este propósito qualquer forma especial, não tendo a informação que ser prestada por escrito, embora reconheça que tal facilite, a prova do cumprimento deste dever.⁹¹

VI. Questão diferente é o conteúdo da comunicação e, ainda que este varie consoante a natureza do invento em causa, genericamente, entendemos que o mesmo deverá conter: uma descrição sucinta do objeto da invenção, possíveis aplicações e as circunstâncias que conduziram à sua realização, em moldes que permitam ao empregador apreciar a natureza do invento. O inventor deverá ainda indicar a categoria em que, no seu entender, a invenção se enquadra.

Porém, nas invenções mistas a informação terá de ser mais abrangente: os dados e informações necessárias para que o empregador possa decidir se pretende, ou não, exercer os direitos que a lei lhe concede, que é dizer, o direito à patente, ou

⁸⁷ LOIS BASTIDA, *ob.*, pág. 232, (nota 22).

⁸⁸ Cfr. alínea e) do n.º 3 do art. 59.º do CPI.

⁸⁹ Exige forma escrita *v.g.* Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, § 6 (2).

⁹⁰ GOMES, *o.b.*, pág. 574, (nota 1473).

⁹¹ Em termos de direito comparado a Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, §5 (1) e o Código de Propriedade Intelectual Francês de 1 de julho de 1992., art. 611-7, n.º 3 obrigam a empresa a entregar um comprovativo da notificação, o qual desempenha uma importante função probatória com o intuito de afastar as sanções a que o trabalhador está sujeito no caso de incumprimento do dever de informar. Além disso, no caso das invenções mistas fixa-se com acrescida segurança o termo a partir do qual começa a correr o prazo em que o empregador pode exercer os seus direitos.

alternativamente, reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira; e isto, num exíguo período de três meses,⁹² a contar da receção da comunicação. Repare-se que nas invenções de serviço a informação não tem outro objetivo que não seja dar a conhecer à empresa o êxito e os frutos da prestação laboral. Diversamente, as invenções mistas, como vimos, pertencem ao inventor embora o empregador possa exercer direitos sobre as mesmas, num curto espaço de tempo, de forma a estabilizar-se com razoável segurança a titularidade das mesmas.

VII. Uma outra questão à qual cumpre dar resposta nesta sede refere-se ao âmbito deste dever de informação, mais exatamente se este abarca todas as categorias de invenções, mesmo as invenções livres, sobre as quais, o empregador não tem qualquer direito?

Considerando que o legislador português não procede a qualquer exclusão poder-se-ia entender que este dever de informação se estende a todas as categorias de *invenções laborais*. Porém, não desfrutando o empregador de nenhum direito efetivo ou potencial sobre o invento livre, este deve restringir-se às invenções de serviço e mistas.

VIII. Perante a prestação de informação incompleta ou incognoscível deve dar-se a oportunidade ao trabalhador de a completar, sempre que tal seja solicitado pelo empregador.⁹³

IX. O incumprimento de comunicação “*por parte do inventor, implica responsabilidade civil e laboral*” nos termos da alínea d) do n.º 3 do art. 59.º do CPI, pretendendo-se, assim, evitar fraudes e ocultações dolosas por parte do trabalhador. Bastante diferente era a redação do CPI de 1995⁹⁴ em que o incumprimento da obrigação de informar implicava “*a perda dos direitos que se lhe reconhecem a esse título,*”⁹⁵ ou seja, do direito à remuneração ou à compensação na hipótese respetivamente, de invento de serviço ou misto. Ademais, não obstante o silêncio do anterior CPI, nesta questão, parece-nos que, a responsabilidade civil e laboral seria sempre possível nos termos

⁹² Em direito comparado o prazo para exercer este direito oscila entre os três (v.g. Código de Propriedade Industrial Italiano de 10 de fevereiro de 2005, art. 24, n.º 2) e os seis meses (v.g. Código Suíço das Obrigações de 30 de março de 1911, art. 332, n.º 2).

⁹³ Vide nesse sentido a Lei Alemã de Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, § 5 (3).

⁹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95 de 24 de janeiro.

⁹⁵ Solução da Lei de Patentes Espanhola 11/1986 de 20 de março, art. 16.º, n.º2.

gerais. O que se garante com a nova redação é que o trabalhador tenha sempre direito à *remuneração de acordo com a importância do invento*, independentemente das sanções civis (ressarcimento de todos os prejuízos causados ao empregador como consequência da omissão do dever de informação por parte do inventor) e laborais (susceptibilidade de ser sancionado disciplinarmente pelo próprio empregador, nos termos gerais dos arts. 328.º ss. do CT podendo inclusivamente essa omissão constituir motivo para despedimento com justa causa)⁹⁶ a que possa dar lugar a conduta omissa do trabalhador.⁹⁷ É, nossa convicção que andou bem o legislador porquanto a sanção do CPI de 1995 conduzindo à perda dos direitos reconhecidos ao inventor se afigurava desproporcionada.

X. Por outro lado, a lei omite as consequências derivadas do decurso do referido prazo de três meses sem que o empresário exerça, ou porventura renuncie, às prerrogativas que a alínea a) do n.º 3 do art. 59.º do CPI lhe faculta. Ora, nesse caso, até por maioria de razão com a consequência expressamente prevista no n.º 4 do art. 59.º do CPI para a hipótese de falta de pagamento, no caso das invenções mistas, o trabalhador conserva os seus direitos sobre a invenção, podendo inclusivamente solicitar a patente em seu nome, sem prejuízo do dever de fidelidade que o vínculo laboral lhe impõe.

XI. Relativamente à possibilidade de prorrogação deste prazo de três meses, ainda que tal não resulte expressamente da lei, entendemos que sempre será possível um acordo, em momento posterior ao da comunicação do invento, já que a lei impossibilita, tão só, a renúncia prévia dos direitos do inventor consagrados no art. 59.º do CPI. Pense-se nas situações em que a empresa condicione a sua decisão a certas experiências, ensaios ou provas de forma a aferir da viabilidade económica do invento, o que pode justificar um prazo mais lato.

3.5 – Dever de Sigilo

I. O dever de lealdade não é mais do que a concretização laboral do princípio da boa-fé, na sua aplicação ao cumprimento dos negócios jurídicos tal como vertido no. art. 126.º

⁹⁶ Vide nesse sentido Ac. Cour d'Appel (Aix-en-Provence), de 28.01.2004, Juris-Data n.º 2004-234900.

⁹⁷ VILELA, Telmo, *A Patente Universitária e a sua exploração nas Universidades Ibéricas*, 2003, pág. 101, disponível em www.marcaspatentes.pt.

do CT. Numa dimensão restrita contemplada na alínea e), do n.º 1, do art. 128.º do CT concretiza-se essencialmente no dever de não concorrência e no dever de sigilo.⁹⁸

II. Efetivamente, sobre o trabalhador recai um dever genérico de discrição no que respeita à vida da empresa que não integre o domínio público e de que tenha tido conhecimento por causa do desempenho das suas funções, com os limites decorrentes do interesse público.

III. Especificamente, no que às *invenções laborais* concerne, quer o inventor, quer o empregador têm o dever de guardar todas as informações que possuam sobre o invento. Recorde-se, a este propósito, que nos termos do art. 56.º do CPI uma invenção patenteável terá de ser nova, implicar atividade inventiva e ser suscetível de aplicação industrial. Estes requisitos são cumuláveis e a novidade⁹⁹ implica que a invenção, relativamente à qual se pretende solicitar a patente, não se encontre compreendida no denominado estado da técnica; que é dizer, constituído por tudo o que antes do pedido de patente se tornou acessível ao público em Portugal ou no estrangeiro por qualquer descrição escrita ou oral, ou por qualquer outro meio.¹⁰⁰

Para conservar o requisito da novidade torna-se indispensável que as partes sejam conscientes de que, se se pretende patentear o invento, os conhecimentos técnicos em que se materializam não podem ser revelados em conferências, ou publicados em artigos científicos, antes que o pedido de patente tenha sido apresentado¹⁰¹. Dai que,

⁹⁸ Ao nível do direito comparado europeu o dever de guardar sigilo encontra-se expressamente previsto nas respetivas legislações da patente. *Vide* Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, § 24; Código de Propriedade Intelectual Francês de 1 de julho de 1992, art. 611-7, n.º 3; US Patents Act de 1977, art. 42, n.º 3.

⁹⁹ Enquanto que o Direito de Autor requer originalidade, o Direito Industrial requer novidade.

¹⁰⁰ Como referimos, deve ainda considerar-se o efeito de prioridade do pedido. Isto é os pedidos de patente, apresentados no INPI antes da data do pedido da patente em questão, mesmo que ainda não publicados, fazem parte do estado da técnica e devem, por isso, ser tidos em consideração quando do exame de prioridade desse pedido. Do mesmo modo os pedidos de patente europeia e internacionais efetuados antes da data do pedido de patente em questão, são também incluídos no estado da técnica mas só quando nesses pedidos é designado Portugal, isto é, quando esses pedidos se destinam a produzir efeitos em Portugal. Se essa designação de Portugal não for feita nos referidos pedidos, eles só integrarão o estado da técnica, relativamente aos pedidos feitos no INPI, após a sua publicação. MAIA, *o.b.*, vol. II, pág. 156.

¹⁰¹ Porém, nos termos do n.º1 do art. 57.º do CPI, não prejudica a novidade da invenção: i) as divulgações em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas nos termos da Convenção Relativa às Exportações Internacionais, se o pedido de patente for apresentado em Portugal dentro do prazo de seis meses; ii) as divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou sucessor por qualquer título, ou de publicações feitas indevidamente pelo INPI.

com FÁTIMA LOIS BASTIDA¹⁰² entendamos que a invenção deva ser abrangida por uma reserva de confidencialidade, uma vez que a sua divulgação acarreta como consequência a perda da novidade e consequentes prejuízos quer para o empregador, quer para o inventor.

IV. O dever de sigilo, por parte do inventor e eventuais colaboradores, abrange as invenções de que o empregador seja efetivo ou potencial titular: de serviço e mistas. Note-se, que o inventor está obrigado a guardar segredo do invento misto, pelo menos, até que o empresário decida exercer, ou não, o seu direito legal de opção. Identicamente, deve prestar a sua colaboração para solicitar o correspondente título de proteção exclusiva, realizar a invenção e desenvolvê-la a fim de estar apta a ser explorada industrial e comercialmente.

V. No que concerne ao âmbito subjetivo deste dever, consideramos que também o empregador, e portanto não só o inventor, está obrigado a manter o carácter secreto da invenção que o trabalhador lhe tenha comunicado ou de que tenha conhecimento, de forma a não prejudicar os direitos deste. Será o caso das invenções mistas e livres, relativamente às quais, já dissemos, o inventor detêm, pelo menos, *ab initio* a titularidade.

VI. Como deixamos adivinhar, a consequência mais relevante do incumprimento do dever de segredo é a perda da novidade com a consequente impossibilidade de proteção da invenção mediante título de propriedade industrial.

VII. Coloca-se, ainda, a seguinte questão: a violação do dever de sigilo por parte do trabalhador, ou porventura do empregador, configura um ato de concorrência desleal?

Efetivamente, o art. 318.º do CPI sob a epígrafe *proteção de informações não divulgadas* dispõe que “Nos termos do artigo anterior, constitui ato ilícito, nomeadamente, a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o consentimento do mesmo, desde que essas informações: a) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão; b) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; c)

¹⁰² LOIS BASTIDA, o.b., pág. 245.

tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.”

O CPI de 2003 ¹⁰³ procedeu a uma autonomização desta previsão, mas trata-se no fundo de uma autonomização formal porque este artigo contempla, em rigor, mais um de ato de concorrência desleal não revestindo qualquer tipo de infração autónoma. Independentemente disso, a expressão inicial do corpo do artigo quando se refere “Nos termos do artigo anterior (...)” à concorrência desleal, não deixa margem para dúvidas.¹⁰⁴

Resulta do preceituado nas alíneas a) a c) do art. 318.º do CPI que a proteção legal do segredo pressupõe três requisitos: o carácter sigiloso do conhecimento, o valor comercial desse conhecimento, e a vontade objetiva de o titular o manter oculto.

Sendo que o segredo de negócios abrange essencialmente duas espécies: o segredo industrial¹⁰⁵ e o segredo comercial.¹⁰⁶ Repare-se que a invenção antes de ser patenteada, constitui um segredo industrial.

Perante a conceção de uma *invenção laboral* não existe dúvida de que a aquisição do segredo industrial, regra geral, é lícita, mas, ainda assim, pode ocorrer uma utilização ou divulgação ilícita (v.g., o inventor que divulga uma invenção de serviço, ainda não patenteada; o empregador que divulga uma invenção livre ainda não protegida).

Como ensina COUTO GONÇALVES¹⁰⁷ tratando-se de um ato desleal, como vimos, também lhe é aplicável o proémio do corpo do art. 317.º do CPI. Tal, implica que o autor do ato de apropriação deve, também, ser um concorrente que pratique um ato contrário às normas e usos honestos. Um trabalhador que divulgue segredos empresariais da empresa onde trabalha não pratica nenhum ato de concorrência desleal

¹⁰³ Aprovado pelo DL n.º 36/2008 de 5 de março.

¹⁰⁴ GONÇALVES, *o.b.*, pág. 376.

¹⁰⁵ Compreende o conjunto de conhecimentos técnicos patenteáveis, ou não, e de técnicas, fórmulas ou práticas industriais inovadoras.

¹⁰⁶ Engloba os conhecimentos aplicáveis no setor comercial da empresa (entre outros, técnicas de gestão, contabilidade, comercialização, publicidade, *marketing*, métodos de trabalho).

¹⁰⁷ GONÇALVES, *o.b.*, pág. 379.

embora possa praticar um delito penal (v.g., abuso de confiança) e ou disciplinar.

A situação do ex-trabalhador é mais complexa. Neste caso convém distinguir duas situações: se o ex-trabalhador não exercer qualquer atividade económica em nome próprio e comunicar o segredo a um terceiro, será este que pratica concorrência desleal.^{108 109} Caso o ex-trabalhador exerça uma atividade em nome próprio e utilize o segredo comercial nessa mesma atividade, será esta conduta suscetível de ser qualificada como prática comercial desleal.¹¹⁰

3.6- Direito à patente sobre as invenções realizadas pelo inventor até um ano após a cessação do contrato

I. Nos termos do n.º 5 do art. 59.º do CPI “*as invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho.*” Perante o estatuído a *ratio* do preceito é clara: garantir os direitos e interesses do empregador frente a eventuais fraudes por parte de ex trabalhadores, isto é, evitar que um trabalhador que realize uma invenção durante uma relação laboral se despeça ou aguarde a cessação do contrato com o intuito de patentear a seu favor a invenção. Por outro lado, permite resolver de forma simples situações duvidosas, que poderiam decorrer do facto de o contrato de trabalho, entretanto, ter cessado.¹¹¹

De sorte que uma invenção patenteada pelo inventor até um não após a saída da empresa, independentemente da causa que o motivou, presume-se feita durante a execução do contrato que o vinculava à empresa para a qual trabalhava.

Coloca-se, assim, a questão de saber se estamos perante uma presunção *iuris et de iure* ou *iuris tantum*?

¹⁰⁸ *Idem.*

¹⁰⁹ No âmbito laboral, a doutrina divide-se quanto à pós-eficácia do dever de sigilo, ou seja, quanto a saber se o trabalhador continua obrigado ao dever de sigilo após a cessação do seu contrato de trabalho v.g. em sentido afirmativo PALMA RAMALHO, *Direito...*, vol. I, pág. 437; em sentido contrário MARTINEZ, *Direito...*, págs. 538 e 539.

¹¹⁰ GONÇALVES, *o.b.*, pág. 379.

¹¹¹ *Vide* nesse sentido ROCHA, *ob*, pág. 194.

Com ANTÓNIO CAMPINOS¹¹², consideramos que se trata “*aqui de uma presunção ilidível mediante prova em contrário.*” Parece-nos, contudo, que esta posição encontra forte obstáculo na letra da lei. Perante o elemento literal “*consideram-se*” cremos tratar-se, em rigor, de uma ficção legal. O que, a nosso ver, poderá suscitar questões de constitucionalidade, atenta a consagração no n.º 2 do art. 60.º da CRP da proibição de expropriação injustificada e sem justa indemnização.¹¹³

Pelo que, *de iurecondendo* seria preferível a clarificação da adoção de uma presunção *iuris tantum ou relativa*,¹¹⁴ de modo que a pretensão do ex empregador não pudesse prosperar no caso de o inventor, ou até da sua nova entidade patronal, sendo o caso, demonstrar que a patente solicitada no ano seguinte à data em que o inventor deixou a empresa nada tem que ver com as tarefas, funções ou projetos de investigação que desenvolvia nessa empresa, tendo sido a invenção realizada em momento posterior. Nesta situação, o direito à patente pertencerá ao inventor nos termos do disposto no art. 58.º do CPI ou pertencerá à nova entidade patronal nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 59 do CPI.¹¹⁵ Outra solução seria a de, simplesmente, não se estabelecer qualquer presunção, mas, somente a faculdade de o empregador reclamar os inventos que cumpram determinados requisitos, ficando a seu cargo essa demonstração.¹¹⁶

III. Convém esclarecer que a prerrogativa de o antigo empregador reivindicar, para si, a patente não se extingue com o decurso de um ano, a contar da cessação do vínculo laboral, simplesmente deixa de se ficcionar a realização do invento durante a vigência do contrato entretanto cessado; mas, poderá o empregador demonstrar que lhe assistem direitos sobre a invenção de um ex-trabalhador.

IV. Por outro lado, entendemos que o prazo de um ano se revela um período excessivamente extenso, suficientemente longo para que o trabalhador ingresse numa

¹¹² CAMPINOS, *o.b.*, pág. 221.

¹¹³ Com efeito, citando o Ac. do TC nº 91-02-11, de 08.10.1992 com sumário disponível em www.dgsi.pt “*Prevendo a Constituição que a expropriação por utilidade pública só pode ser efetuada mediante pagamento de justa indemnização, então também, e por maioria de razão, a expropriação por utilidade privada, enquanto ato ablativo do direito de propriedade, teria de ser efetuada em condições idênticas.*”

¹¹⁴ Vide em igual sentido ROCHA, *o.b.*, pág. 194.

¹¹⁵ CAMPINOS, *o.b.*, págs. 221 e 222.

¹¹⁶ Cfr. Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, art. § 26.

outra empresa, e no seu novo posto de trabalho inicie o desempenho de funções de investigação no sentido de solucionar um problema técnico colocado pela sua nova entidade empregadora, sem que possa fazer prova em contrário. Acresce que o legislador não estabelece qualquer limitação sobre a natureza das invenções que o antigo empregador pode reclamar, embora só tenha sentido considerar as invenções de serviço e mistas por serem sobre estas invenções que o empregador tem ou poderá exercer direitos.

PARTE III - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM MATÉRIA DE INVENÇÕES LABORAIS

I. O legislador não se limita a disciplinar aspetos substantivos do regime jurídico das invenções no âmbito de uma relação laboral, prevendo similarmente normas processuais dirigidas à adequada proteção dos direitos que a lei reconhece. Pelas características de especialidade que tal disciplina assume dedicamos-lhes o presente capítulo.

II. O CPI português à semelhança da maioria das legislações europeias¹¹⁷ prevê um procedimento especial para dirimir os conflitos relativos a *invenções laborais*. Com efeito, o n.º 6 do art. 59.º dispõe que “*se as partes não chegaram a acordo, a questão é resolvida por arbitragem*”. Assim, qualquer questão controvertida de carácter patrimonial deve, portanto, ser resolvida por recurso a este meio extrajudicial de composição de litígios. Pelo contrário, a arbitragem já não será possível no que respeita aos direitos morais do inventor¹¹⁸ em virtude de estarem em jogo direitos não patrimoniais e ou indisponíveis.¹¹⁹

III. O carácter célere e confidencial do processo e a especialização da arbitragem são vantagens evidenciadas pela doutrina,¹²⁰ relativamente às instâncias judiciais, particularmente importantes neste tipo de litígios. Efetivamente, a técnica inerente a estas matérias reclama resoluções especialmente céleres; pretendendo-se ainda evitar, na medida do possível, que a relação laboral seja prejudicada com o arrastar do litígio. Por outro lado, como referimos, os inventos patenteáveis materializam-se em saber tecnológico que não deve ser divulgado, pelo menos, até que seja protegido. E, à

¹¹⁷ A maioria das legislações europeias consagra um procedimento similar, ao nosso, para dirimir conflitos relacionados com as *invenções laborais*. Código de Propriedade Industrial Italiano de 10 de fevereiro de 2005, art. 64.º, n.º 4; Lei de Patentes Espanhola 11/1986 de 20 de março, art. 140.º a 142.º, Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, § 28 a 36. O Código de Propriedade Intelectual Francês prevê o recurso não à arbitragem mas à conciliação cfr. art. L 615- 7.

¹¹⁸ Cfr. art. 60.º do CPI.

¹¹⁹ Cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 1 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária.

¹²⁰ V.g BENZ, Alessandro L., BENZ, Nicola, *Arbitration and Intellectual Property*, European business organization law review, Dordrecht, vol. III, n.º 3, 2002, págs. 603 a 606.

exigência de conhecimentos técnicos especiais, acresce, ainda, alguma complexidade por se encontrar na fronteira do direito laboral e do direito de propriedade industrial, conforme nos prenunciamos.

IV. Questão que cumpre dar resposta nesta sede é a de saber se o recurso à arbitragem é facultativo ou, pelo contrário, se impõe uma arbitragem obrigatória?

Efetivamente a letra da lei não deixa grande margem ao intérprete; no n.º 6 do art. 59.º prevê-se uma hipótese de arbitragem necessária¹²¹ - ou seja imposta por lei como o único meio contencioso suscetível de ser utilizado - ainda que vago, e suscitando questões de inconstitucionalidade orgânica.

V. Uma das distinções tradicionais no domínio da arbitragem é a que contrapõe a arbitragem voluntária à necessária. A arbitragem necessária é, pois, a que não repousa na vontade das partes, mas antes é imposta por lei especial; ou seja, a própria lei em vez de confiar certo litígio à resolução por um tribunal estadual, impõe às partes o recurso a um tribunal arbitral.¹²²

VI. Os casos de arbitragem necessária, previstos na lei, são raros, disciplinando a lei especial, que a institui, os aspetos fundamentais. Nada se prevendo a esse respeito recorrer-se-à aos preceitos contidos nos art. 1526.º e 1527.º do CPC e subsidiariamente à Lei da Arbitragem Voluntária.¹²³ Assim, a constituição do tribunal arbitral necessário desencadear-se-à com a notificação de uma das partes, à outra, para proceder à nomeação do árbitro; e salvo acordo em contrário, o tribunal será composto por três árbitros: cada parte indica um árbitro, cabendo aos árbitros designados a escolha do terceiro. Em todos os casos em que falta nomeação de árbitro, ou árbitros, caberá essa nomeação ao presidente ao tribunal estadual competente. Até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar de funcionamento do tribunal, em tudo o que não contrarie os princípios consagrados no n.º 1 do art. 30.º da LAV. Caso as partes não acordem sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do

¹²¹ V.g Lei de Patentes Espanhola 11/1986 de 20 de março, arts. 140.º a 142.º; e Lei Alemã sobre Invenções Laborais de 25 de junho de 1957, § 37 (1) preveem procedimentos com carácter obrigatório.

¹²² MENDES, Ribeiro Mendes, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011, pág. 15, disponível em www.arbitragem.pt.

¹²³ Aprovado pela Lei n.º 31/86 de 29 de agosto.

tribunal arbitral, caberá ao tribunal arbitral conduzi-lo em moldes que considere adequado. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova. No que concerne ao prazo para proferimento da decisão podem as partes acordar até à aceitação do primeiro árbitro. Porém, será de doze meses, se outra coisa não resultar do acordo das partes, a contar da data de aceitação do último árbitro. Se o tribunal for composto por mais de um membro, a decisão é tomada por maioria de votos. O árbitro deve ainda notificar a decisão a cada uma das partes: a qual tem a mesma força executiva que a sentença do Tribunal de 1ª Instancia. Destarte, a execução da decisão arbitral corre no Tribunal de 1º Instância, nos termos da lei de processo civil.

VI – Conclusão

Como vimos, a Convenção da Patente Europeia renuncia a uma regulação uniforme sobre as *invenções laborais* e remete para as legislações nacionais. O direito relativo às invenções de âmbito laboral é, pois, um direito estritamente nacional; daí que, ao nível do direito comparado, o quadro normativo não seja inteiramente coincidente.

Corroborar-se por outro lado que, do ponto de vista substancial, a matéria da *atividade inventiva subordinada* se situa na fronteira entre o Direito Laboral e o Direito de Propriedade Industrial. De facto, se é no CPI de 2003 que encontramos a sede legal por excelência; complementarmente a lei laboral presta-se a enumerar solicitações, conforme podemos testar.

No que respeita à natureza das invenções o quadro normativo português prevê duas categorias: as de serviço e as mistas. Na primeira o trabalhador é contratado para desenvolver uma atividade de investigação da qual resultou a invenção. Na segunda estabelece-se uma relação de conexão entre o resultado de uma atividade inventiva, vulga invenção, e a atividade da empresa. Conceptualmente fala-se, ainda, numa terceira categoria, a das invenções livres.

No que se refere à complexa questão das *remunerações de acordo com a importância da invenção*, resulta claro que existiu uma preocupação do legislador português em atribuir um tratamento equitativo ou compensar o autor do invento. No entanto não se estabeleceu qualquer critério para determinar essa remuneração, ainda, que a título supletivo, o que pode ser fonte de conflituosidade e insegurança jurídica.

Por outro lado, a faculdade do empregador poder reclamar a invenção de antigo trabalhador, até um ano após a saída da empresa, causa perplexidade, não só pela extensão do prazo mas sobretudo, nos termos em que se encontra redigido o preceito, que interpretado *ipsis verbis* impossibilita a demonstração de que o invento foi realizado em momento posterior ao da cessação do contrato de trabalho.

No que respeita à resolução de conflitos, o legislador português, acompanhando a tendência das legislações europeias, prevê um procedimento especial para dirimir tais litígios. Efetivamente, o carácter confidencial, célere e altamente especializado da arbitragem, como meio alternativo de resolução de litígios pode afigurar-se particularmente vantajoso nestas matérias. Porém a consagração da arbitragem necessária, sobretudo nos moldes em que foi feita, carácter extremamente vago e suscitando reservas de natureza constitucional, não pode deixar de merecer a nossa crítica. Por outro lado, a consagração da arbitragem necessária, traduz-se num tratamento jurisprudencial, sobre esta temática, praticamente inexistente em Portugal.

Terá o legislador criado um regime que estimule o trabalhador inventor e simultaneamente o investimento?

Parece-nos portanto, concluindo, que pese embora o carácter lacunoso de alguns aspetos, e a apreciação crítica quanto a algumas opções legislativas, de uma maneira geral, podemos afirmar que o regime jurídico português mantém um apreciável equilíbrio entre os interesses do inventor, da empresa e da própria comunidade.

BIBLIOGRAFIA

- ☛ **ABRANTES, José João**, *Contratos da Propriedade Intelectual e Contrato de Trabalho*, Contratos de Direito de Autor e de Direito Industrial, Almedina, 2011, pág. 79 a 91.
- ☛ **AHNER, Francis, TOUATI, Jean-Jacques**, *Inventions et créations des salariés*, Lamy, France, 2010.
- ☛ **BENTATA, Gabriel**, *Invenções de trabalhadores*, Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, a.41, n.º 99, Caracas, 1996.
- ☛ **BENZ, Alessandro L., BENZ, Nicola**, *Arbitration and Intellectual Property*, European business organization law review, Dordrecht, vol. 3, n.º 3, 2002, pág. 593 a 610.
- ☛ **BLANCO JIMÉNEZ, Araceli**, *Protección Jurídica de las invenciones Universitarias y Laborales*, Aranzadi, 1999.
- ☛ **BOIZARD, Mayline**, *Les inventions de salarié: un petit pas pour les inventeurs du secteur prive*, Recueil Dalloz, n.º 20, Paris, 2008, pág 1386 a 1388.
- ☛ **CAMPINOS, António, e outros**, *Código da Propriedade Industrial – Anotado*, Almedina, 2010.
- ☛ **CARVALHO, António Nunes**, *Notas sobre o regime da retribuição no Código de Trabalho*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, vol. I, 2011, pág. 223 a 271.
- ☛ **CRUZ, Jorge**, *Comentários ao Código da Propriedade Industrial*, vol. III, Artes Gráficas, Lisboa, 2011.
- ☛ **DRAI, Laurent**, *La logique du droit du travail versus la logique du droit de la propriété intellectuelle, Créations et invention de salariés – Rompre avec le schémas reçus....*, Litec, 2010, pág. 109 a 121.

- ☞ **CHERENSKY, Steven**, *A Penny for their thoughts: Employee-Inventions, Prevention, Assignment Agreements, Property, and Personhood*, California Law Review, vol. 81, 1993, pág. 595 a 668.
- ☞ **GARCIA, Teresa Silva**, *A inventividade*, Direito Industrial, APDI, vol. V, Almedina, 2010, pág. 251 a 310
- ☞ **GONÇALVES, Luís M. Couto**, *Manual de Direito Industrial*, 3º Edição, Almedina, 2012.
- ☞ **GOMES, Júlio Manuel Vieira**, *Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, pág. 568 a 579.
- ☞ **JONCZYK, Jan**, *Employee inventions*, vol. 20, n.º 6, 1989, International Review of Industrial Property (IIC), pág. 847 a 872.
- ☞ **LEITÃO, Luís Menezes**, *Direito do Trabalho*, Almedina, 3.º Edição, 2012.
- ☞ **LING, Rouse Jin**, *Inventor remuneration update*, China Law Practice, 2010.
- ☞ **LOIS BASTIDA, Fátima**, *La Protección Del Inventor Asalariado*, Civitas, Madrid, 2000.
- ☞ **LOCATELLI, Lorenzo**, *Invenzione del dipendente*, Contratto e Impresa, v.2, a.5, 1989.
- ☞ **LOU, Cecilia; YAO, Di**, *Dodging service invention disputes*, China Law Practice, 2011.
- ☞ **LUCAS, André**, *Les créations de salariés: présent et avenir, Créations et invention de salariés – Rompre avec le schémas reçus...*, Litec, 2010, pág. 21 a 32.
- ☞ **MAIA, José Mota**, *Propriedade Industrial*, vol. I, Almedina, 2003.
 - *-Propriedade Industrial*, Vol. II, Almedina, 2005.
- ☞ **MARTINEZ, Pedro Romano**, *Tutela da Atividade Criativa do Trabalhador*, RDES, 2000, n.º 3/4, pág. 225 a 243.
 - *-Direito do Trabalho*, 5.º Edição, 2010, Almedina.

- ☞ **MELLADO, Carlos Afonso, e outros**, *Relaciones laborales 1999: la contratación laboral, la relación laboral, a extención del contrato, la negociación colectiva*, Valencia, 1999, pág. 489 a 493.
- ☞ **MENDES, Ribeiro Mendes**, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011, disponível em www.arbitragem.pt
- ☞ **MONTEIRO, César Bessa**, *A arbitrabilidade na propriedade intelectual*, II Coletânea de textos publicados no NewsletterGRAL, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, 2008, pág. 13 a 15.
- ☞ **POLLAUD-DULLIAN, Frédéric**, *Droit de la Propriété industrielle*, Paris, 1999.
- ☞ **RAMALHO, Maria do Rosário Palma**, *Direito do Trabalho*, Parte I, Almedina, 2012.
 - *Direito do Trabalho*, Parte II, Almedina, 2012.
- ☞ **ROCHA, Maria Victória**, *A titularidade das criações intelectuais no âmbito da relação de trabalho*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais - Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, vol. I, Coimbra, 2007, pág. 167 a 199.
- ☞ **ROUBIER, Paul**, *Le droit de la propriété industrielle*, Éditions du Recueil Sirey, Paris, 1954.
- ☞ **SUEUR, Thierry**, *Les inventions de salariés: Principes et Pratiques, Créations et invention de salariés – Rompre avec le schémas reçus...*, Litec, 2010, pág. 5 a 20.
- ☞ **VILELA, Telmo**, *A Patente Universitária e a sua exploração nas Universidades Ibéricas*, 2003 disponível em www.marcaspatentes.pt
- ☞ **VIVANT, Michel**, *Repenser la création en entreprise? Créations et invention de salariés – Rompre avec le schémas reçus...*, Litec, 2010, pág. 159 a 165.
- ☞ **WITTE, Richard C. e GUTTAG, Eric W.**, *Employee Inventions*, JPOS, June, 1989, pág. 467 a 488.

☛ **XAVIER, Bernardo da Gama Lobo**, *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, 2011.